



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.315, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de fomentar a disposição de produtos, nas gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “*institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*”, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, com a finalidade de fomentar a disposição de produtos, nas prateleiras e gôndolas de estabelecimentos comerciais, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

57

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, aos estabelecimentos comerciais poderão implementar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas para que os produtos ofertados nas prateleiras e gôndolas sejam dispostos em arranjo ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, sendo aplicado, preferencialmente, a exibição verticalizada de itens que sejam do mesmo tipo e da mesma marca.” (NR)

Art. 3º A da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e adotem iniciativas que proporcionem maior acessibilidade para a pessoa com deficiência, conforme parâmetros, critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.

§1º O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.

§2º Aos estabelecimentos comerciais que adotarem a prática de arranjos verticalizados na apresentação e oferta de produtos de mesmo tipo e mesma marca deverá ser concedido o selo de maior classificação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A Os produtos que sejam do mesmo tipo e da mesma marca podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos comerciais, em arranjo verticalizado ou em outro formato que seja ergonômico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acessível a todos os consumidores, independentemente da sua condição.

Parágrafo único. Os produtos altamente perecíveis, como frutas, legumes e congelados, e os itens frágeis ou de grande porte podem ser organizados de acordo a conveniência do estabelecimento, desde que não haja prejuízo à exibição do preço e das características dos produtos, à visualização dos demais itens ofertados e à acessibilidade dos consumidores.” (NR)

Art. 5º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art.

60.

“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei.” (NR)

Art. 6º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

